



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00016637620128140008
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. EST.
APELADO: DELMANDO DO SOCORRO NEGRAO DIAS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO DE APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. FATOS GERADORES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA HÁ MUITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NÃO HÁ RAZÕES PARA MINORÁ-LOS, POSTO QUE FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O §4º DO ART.20, DO CPC. DO REEXAME NECESSÁRIO. EM SUA PEÇA VESTIBULAR O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, SEM QUE NO ENTANTO REQUERESSE SUA INCORPORAÇÃO. OCORRE QUE AO SENTENCIAR O FEITO O MAGISTRADO CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO, BEM COMO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, EM CLARA AFRONTA AO ART.128 DO CPC. PORTANTO, VERIFICO QUE A SENTENÇA ATACADA ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS, NO MOMENTO EM QUE TRATOU DE MATÉRIA DIVERSA DA PRETENDIDA, INCORRENDO EM CRISTALINO JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO SE DEVE CONFUNDIR A CONCESSÃO COM A INCORPORAÇÃO DO MENCIONADO ADICIONAL, ISTO PORQUE NOS TERMOS DA LEI N.º 5.652/91, A INCORPORAÇÃO DESTA PARCELA ESTA VINCULADA À PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE OU APÓS SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL. COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATEI QUE NENHUMA DAS DUAS HIPÓTESES OCORREU NO CASO EM TELA, POR ISSO SEQUER FOI PLEITEADO PELO AUTOR. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E RETIRAR A CONDENAÇÃO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, CONFIRMANDO OS SEUS DEMAIS TERMOS.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por DELMANDO DO SOCORRO NEGRAO DIAS em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Acostou documentos às fls.08/28.

Contestação às fls.34/40.

Ao sentenciar o feito às fls.45/47 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos.

Determinou, ainda, a incorporação desta parcela nos proventos do Autor.

Condenou o Requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou R\$1.000,00 (mil reais).

O Estado interpôs recurso de apelação às fls.55/63 alegando que deveria ser aplicado o prazo de prescricional de dois anos, bem como que não poderia haver a cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, que já vinha sendo recebida pelo servidor.

Insurgiu-se, ainda, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls.66/68.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016



Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00016637620128140008
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. EST.
APELADO: DELMANDO DO SOCORRO NEGRAO DIAS
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por DELMANDO DO SOCORRO NEGRAO DIAS em face do ESTADO DO PARÁ.

Analisando o Recurso interposto pelo Estado do Pará, verifiquei que aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.



Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não encontro razões para minorá-los, posto que os entendo fixados em conformidade com o §4º do art.20, do CPC.

Sendo assim, não merece provimento o apelo interposto pelo Estado do Pará.

Entretanto, em sede de reexame necessário, verifico a necessidade de reforma parcial da presente decisão, senão vejamos:

Em sua peça vestibular o Autor requereu a concessão do Adicional de interiorização, sem que no entanto requeresse sua incorporação.

Ocorre que ao sentenciar o feito o Magistrado condenou o Estado do Pará ao pagamento, bem como à incorporação do adicional, em clara afronta ao art.128 do CPC, que assim determina:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte., enquanto que o art.460, também do CPC, determina que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Portanto, verifico que a sentença atacada ultrapassou os limites legais, no momento em que tratou de matéria diversa da pretendida, incorrendo em cristalino julgamento extra petita.

A doutrina assim leciona:

O limite da sentença é o pedido, com sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade. O afastamento desse limite caracteriza a sentença citra



petita, ultra petita e extra petita, o que constituem vícios e portanto acarretam a nulidade do ato decisório. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito processual Civil. 7ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007. Cit. p. 312)

Ressalto que não se deve confundir a concessão com a incorporação do mencionado adicional, isto porque nos termos da Lei n.º 5.652/91, a incorporação desta parcela esta vinculada à passagem do militar para a inatividade ou após sua transferência para a capital. Compulsando os autos, constatei que nenhuma das duas hipóteses ocorreu no caso em tela, por isso sequer foi pleiteado pelo Autor.

Deste modo, imprescindível que a sentença seja modificada para retirar a condenação do Estado do Pará à incorporação do Adicional de Interiorização aos proventos do Autor, nos moldes do que foi requerido em sua petição inicial.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, entretanto DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reformar parcialmente a sentença e retirar a condenação à incorporação do Adicional de interiorização, confirmando os seus demais termos.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora